

# PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL - DIREITOS E DEVERES DA SOCIEDADE PARA COM O MEIO AMBIENTE

## POWER OF ENVIRONMENTAL POLICE - RIGHTS AND DUTIES OF SOCIETY TOWARDS THE ENVIRONMENT

ALMEIDA, Pyetro Augusto Andrade<sup>1</sup>  
MARTINS, Wendell do Nascimento<sup>2</sup>

### RESUMO

A preocupação com a proteção do meio ambiente tem se tornando cada vez mais constante e crescente e isso faz com que o mundo todo se mobilize para manter a natureza equilibrada ecologicamente. No Brasil, preservar o meio ambiente de forma harmônica se transformou em um Direito Fundamental do homem, porém este deve contribuir para que tal direito se cumpra diariamente. O meio ambiente encontra amparo legal em nossa Constituição Federal de forma inovadora e cuidadosa e em outras leis infraconstitucionais. Pois bem, foi com elas e com base em livros e artigos que construímos este estudo. Ademais, o objetivo deste artigo nada mais é do que conscientizar toda a sociedade brasileira de que a natureza merece cuidado e respeito por parte do cidadão. É assim que ressaltamos o direito fundamental que temos, todavia temos deveres para com ele também, ou seja, antes de exigirmos do Estado a preservação da natureza, devemos nos policiar com determinadas atitudes que agridem totalmente a saúde do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Direitos e deveres. Preservação da Natureza.

### ABSTRACT

Concern about the protection of the environment has been steadily increasing and steadily increasing and this causes the whole world to mobilize to keep nature ecologically balanced. In Brazil, preserving the environment in a harmonious way has become a Fundamental Right of man, but this must contribute to that, right is fulfilled daily. The environment finds legal protection in our Federal Constitution in an innovative and careful way and in other infraconstitutional laws. Well, it was with them and based on books and articles that we built this study. In addition, the objective of this article is nothing more than to make the completely Brazilian society aware that nature deserves care and respect on the part of the citizen. This is how we emphasize the fundamental right that we have, but we also have duties to it, that is, before we demand from the State the preservation of nature, we must police ourselves with certain attitudes that totally attack the health of the environment.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, pyetro.andrade@pm.go.gov.br; Rio Verde - GO, junho de 2018.

<sup>2</sup>Professor orientador: Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, Meio Ambiente e de Segurança do Trabalho pela Universidade de Rio Verde - UniRV (2012). wendellrv@hotmail.com. Rio Verde - GO, junho de 2018.

**Keywords:** Environment. Rights and duties. Nature preservation.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade nunca se atentou tanto para as condições do meio ambiente. Podemos observar que em decorrência do desenvolvimento tecnológico e econômico o meio ambiente tem sofrido com a poluição, isso traz riscos ambientais que merecem ser analisados com uma maior atenção.

O presente trabalho objetiva demonstrar que é direito fundamental do homem ter o meio ambiente ajustado, porém não pertence somente ao Estado garantir esse direito, mas toda a população deve se envolver nesta causa. Destaca-se que o resguardo ao meio ambiente deve atingir todos os aspectos fundamentais à vida humana, bem como a conservação do equilíbrio ecológico.

Como dito, o dever de zelar pelo ambiente cabe a todo cidadão, tanto na esfera individual quanto social, por isso é assegurado pelo Estado os meios de exercer o resguardo do meio ambiente, de maneira preventiva e repressiva.

Geralmente a reparação dos danos ecológicos causados são incertos e onerosos, por esse motivo se discute muito acerca das medidas de sanção impostas, já que a preferência do sistema de proteção da natureza deveria lembrar-se do momento anterior à consumação do dano.

No primeiro momento, para obter um entendimento melhor sobre o tema do artigo, abordar-se-á acerca da definição do poder de polícia ambiental, após, o meio ambiente será analisado como direitos e deveres fundamentais do indivíduo.

O intuito deste artigo é entender a questão da natureza como um Direito Fundamental e sobretudo, observar os critérios e as regras impostas constitucionalmente ao Poder Público para manter a harmonia entre o homem e a manutenção do meio ambiente como preservação da existência humana.

Todavia, estudaremos o que a Constituição Federal de 1988 descreve em seu artigo 225, caput, o qual merece especial destaque por ter uma grandeza de raciocínio em sua redação. Após, veremos ainda os meios constitucionais de exercício do Estado que tem intenção de garantir o meio ambiente ecologicamente ajustado.

Sobre a metodologia realizada neste estudo, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória com a ajuda de repertórios que pretendiam expor ensinamentos de diversos autores que já escreveram a respeito do mesmo tema. Para isso, buscou-se então,

harmonizar os meios bibliográficos encontrados, os quais foram livros, artigos já publicados, sites da web e a legislação que vigora atualmente no país.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 DEFINIÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

Conforme Milaré (2007), o poder de polícia vem progredindo por meio das normas do Direito no transcorrer dos acontecimentos. Anteriormente, o que se chamava de polícia geral, hoje passa a ser chamada de polícia especial, recebendo atribuições particulares, sendo elas: zelar pela eficácia das normas no Estado e preservar os interesses da sociedade.

Na redação do nosso Código Tributário Nacional, especificamente no artigo 78, podemos observar uma breve conceituação legal sobre o tema Poder de Polícia, e relata:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL,1966).

De acordo com o que pensa Melo (2009), essa locução poder de polícia, envolve-se com as interferências gerais e abstratas ou concretas e específicas do Poder Executivo e vai em direção da prevenção e bloqueio de atividades que sejam contrárias aos interesses sociais.

No que concerne ao direito ambiental, Machado (2005), apresenta o Poder de Polícia Ambiental como uma atividade da Administrativa Pública que tem a incumbência de restringir ou disciplinar o direito ou interesse público relativo à saúde pública, proteção dos ecossistemas e demais exercícios que necessitem de prévia autorização do Poder Público.

O artigo 3º do Decreto 6.514/2008, impõe:

(...) advertência, multa, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos. (BRASIL, 2008).

Logo, ao falarmos acerca do Poder de Polícia Ambiental é comum vir em mente uma suposição de que o uso de bens será controlado para beneficiar o Poder Público, todavia o

indivíduo que consumir uma infração administrativa ambiental estará se expondo à pratica desse Poder (MACHADO, 2005).

## **2.2 PROTEGER O MEIO AMBIENTE COMO UM DEVER FUNDAMENTAL**

No que diz respeito à proteção ambiental, a autora Fernanda Medeiros (2004, p. 33) sustenta que:

Enquanto uns detêm o dever de preservar, outros detêm poder de fiscalizar essa obrigação, ou ainda, para que se possa ter o poder de usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado, tem-se o dever de ser sujeito ativo em sua preservação. Assim, no que concerne a proteção ambiental, a coletividade e o Estado possuem o poder e, sobretudo, o dever de preservar e, nele, o de proteger o meio ambiente (MEDEIROS, 2004, p. 33).

O dever fundamental de cuidar da saúde do meio ambiente é dever do Estado, mas cabe a cada indivíduo que faz parte da sociedade. Sendo assim, preserva-se precauções básicas no que diz respeito a natureza e possíveis interesses do povo no combate a demolição ambiental (MEDEIROS, 2004).

A população deve ter consciência de que a vida do ser humano só terá a devida qualidade de vida a partir do momento em que todos se unirem na busca pela manutenção da organização e saúde do meio ambiente, caso contrário, não encontraremos vida humana com qualidade perfeita. Por isso a relevância de cobrar direitos ambientais, mas ao mesmo tempo exercer a obrigação de zelar pela natureza a começar em nós (MEDEIROS, 2004).

## **2.3 O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Direitos humanos, direitos fundamentais da pessoa humana são só mais algumas expressões que se referem a direitos fundamentais. Aqui usaremos esta última expressão.

Nesse mesmo raciocínio, Filho (2002, p. 64), cita que “os direitos fundamentais são os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna.”

## **2.4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FATOR CULTURAL**

Primeiramente, é necessário entender que os recursos naturais são os bens comuns do povo, indispensável para a qualidade de vida da sociedade. Analisar o meio ambiente apenas pelo lado financeiro é uma atitude egoísta e gananciosa, uma vez que todo recurso natural

merece ser preservado, isso recebe o nome de consciência global e ambiental, pensando assim estaremos fugindo da responsabilidade de cuidar do planeta, excluindo educação ambiental que deve estar impregnada na mente de todos (DIAS, 2004).

Para Loureiro (2011, p. 140), desenvolver a consciência ambiental é uma questão que se origina por meio dos conflitos de interesses privados e públicos, pelo demonstrar de apoderamento dos recursos naturais. Diante disso, introduzir um política de educação ambiental na mente das pessoas é fazer com que essas, tenham noção de qualidade de vida.

O Brasil é um dos únicos países que apresenta lei específica sobre educação ambiental, sendo ela a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Nela observamos o conceito de Educação Ambiental que obriga que seja exposto no ensino formal do cidadão. Posto isto, vejamos o que dispõe o artigo 1º da referida lei.

**Art. 1º** Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999).

Sendo assim, entende-se que a educação ambiental pode ser incutida na mente dos indivíduos em qualquer fase escolar, pois o intuito é ensinar acerca do respeito, preservação e manutenção do meio ambiente, mas não apenas isso, pois a natureza pode ser compreendida além das questões que envolvem fauna e flora, abrangendo fatores pertinentes para a sobrevivência humana. Logo, podemos dizer que enquanto há vida, deve haver educação ambiental (PEREIRA & TERZI, 2009, p.176).

## **2.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AMPARANDO O MEIO AMBIENTE**

A Constituição Federal ou Carta Magna deu início ao tratamento específico sobre a questão ambiental no Brasil, e lhe atribuiu um capítulo especial que se encontra no artigo 225, além disso é possível notar outros textos espalhados na Carta acerca do mesmo assunto.

Com muita perfeição o capítulo que se relaciona com o meio ambiente foi incluso na Ordem Social, já que o bem estar social é o grande alvo do Poder Público. A menção ao meio ambiente se faz relevante na esfera da Ordem Econômica também, pois considera-se que a natureza é uma das principais fontes da atividade econômica do Estado (Art. 170, VI da CF).

Para Silva (2004), o artigo 225 se divide de três maneiras distintas, sendo: a primeira é a base que corresponde ao caput; os dispositivos que indicam a efetividade do direito expresso no caput do artigo se encontram no parágrafo 1º, finalmente nos artigos 2º ao 6º correspondem

a um conjunto de exigências próprias que se relacionam com os setores que faz referência e que por lidarem com matérias ecológicas recebem defesa constitucional.

## **2.6 O PAPEL DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL**

O poder de polícia é a vantagem que Administração Pública tem e que visa intervir em âmbito jurídico, com a pretensão de preservar os direitos do povo. Quando nos referimos ao direito ambiental, os interesses do povo está inserido na organização da ordem pública do meio ambiente, de modo que se os administrados estão obedecendo o que a lei prevê e cumprindo as ordens da lei que prescrevem os elementos básicos para o zelo da mãe natureza, a organização ambiental estará sendo efetivada (SILVA, 2004).

Segundo Machado (2013, p. 285) aprendemos que:

O poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplinada produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (MACHADO, 2013, p. 285).

O exercício do poder de polícia ambiental está determinado no art. 225 da Constituição, e é de competência do Estado exercer o socorro administrativo do meio ambiente.

Posto isso, o Estado enquanto desfruta do seu de polícia administrativo ambiental poderá trabalhar na prevenção e repressão para assegurar que as normas ambientais sejam obedecidas (ANTUNES, 2005).

O trabalho preventivo ocorre durante as atividades que os administrados praticam para agir no controle e bloqueio de ações que prejudiquem o meio ambiente, essas ações de revelam através das fiscalizações, vistorias, dentre outros acontecimentos.

No entanto o trabalho da polícia administrativa ambiental é realizada de maneira mais comum, usa-se a fiscalização, pois a guarda administrativa ambiental abrange planos de jurisdição e reparos. Essas ações invadem um lugar de importância, sendo o licenciamento, por conta da delimitação de atos que lhe são típicos, e caso haja a violação, poderá acarretar ilicitude administrativa e penal (MILARÉ, 2005).

Contudo, é também bastante relevante que o Estado atue de maneira repressiva visando bloquear os atos ilícitos administrativos ambientais e desta assim, responsabilizar administrativamente os infratores.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por ser uma pesquisa puramente bibliográfica, apresentaremos neste tópico do trabalho os resultados e discussões que foram obtidos com os pensamentos e conceitos dos autores descritos na revisão de literatura. Inicialmente, trouxemos algumas definições acerca do poder de polícia ambiental, após, destacamos o meio ambiente como um direito mas também um dever fundamental do homem conforme fundamentação do dispositivo legal. Contudo, aqui será obedecida a cronologia do estudo, ou seja, mostraremos todos os resultados e ademais será estabelecida as discussões sobre cada resultado.

O primeiro autor, Milaré (2007) define o poder de polícia ambiental como o zelo pela eficiência das normas do Estado e preservação dos interesses sociais.

A legislação (Código Tributário Nacional) em seu artigo 78 não deixou por menos e estabelece o conceito de poder de polícia também.

Melo (2009) relata que a locução “poder de polícia” é a que vai de encontro com a prevenção e até bloqueio de toda e qualquer atividade que seja contrárias aos interesses da sociedade.

No que tange à proteção do meio ambiente a autora Medeiros (2004) opina que cuidar da natureza é uma obrigação de todo indivíduo que faz parte da sociedade e destaca que a vida humana só será perfeitamente saudável a partir do momento em que o meio ambiente estiver equilibrado e sadio ecologicamente.

Como já visto, o meio ambiente encontra amparo legal, mas além das leis infraconstitucionais que o defendem, a carta magna não poderia deixar de lado a relevância de tratar sobre a proteção ao Meio Ambiente, por isso ela é clara e dispõe um capítulo específico para relatar sobre o assunto a partir do artigo 225. Insta dizer que existem outros artigos que também tratam sobre o tema e que não são menos importantes do que os que se encontram no capítulo 3 da nossa Constituição.

Com base nos resultados acima, podemos observar que o poder de polícia ambiental é de fundamental importância para o controle social que a lei garante à coletividade. Esse poder exercido pela administração pública, serve para resguardar o bem estar da população e trazer eficiência às atividades desenvolvidas pelo Estado.

Percebe-se então, que o Estado tem o dever de garantir o meio ambiente equilibrado para a sociedade e pode impor sanções aos indivíduos ou instituições que descumpram ou que de alguma forma agridam a natureza fazendo com que os interesses da sociedade sejam regredidos. De outro lado, a sociedade que tanto cobra do Governo também deve contribuir para que esse direito tenha eficácia, ou seja, se nós como cidadãos queremos mudança mas não

fazemos a nossa parte, é fato que nunca acontecerá a mudança satisfatória e necessária que tanto desejamos.

No entanto, é relevante dar crédito ao direito fundamental do homem quer seja o de viver em meio ambiente sadio e equilibrado se tornando uma característica de vida indispensável para se obter condições agradáveis de sobrevivência, e sobretudo preservando a saúde humana. Infelizmente a sociedade de hoje ainda não tem consciência da importância de manter o meio ambiente equilibrado e não veem que só através disso teremos perfeita qualidade de vida, que provavelmente atingirá as futuras gerações também.

Não restam dúvidas de que o meio ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental do homem, uma vez que nos é assegurado através da lei maior (Constituição Federal). Com isso, comprova-se que este direito está distribuído a todos igualmente como qualquer outro direito fundamental descrito, significa então que o dever de cuidar desse direito incidirá no poder público, mas também toda a sociedade será responsabilizada.

O tema proposto é muito pertinente, faz parte do cotidiano das pessoas e este estudo não pretende esgotar as fontes de pesquisa sobre o assunto, mas sim trazer conhecimento aos “inocentes” e a conscientização de que sem o meio ambiente equilibrado, sem qualidade de vida, não há compreensão de uma vida pura.

Observa-se que a sociedade deixa muito a responsabilidade para o poder público, porém o que se vê é que os meios de fiscalização para proteção da natureza são ainda falhos por parte da Administração Pública. Diante disso, o que se sugere com este estudo é que novas instituições sejam criadas para que haja maior eficiência no trabalho desenvolvido.

Existe ainda a possibilidade de dar início à programas de incentivo como campanhas ambientais, palestras abertas ao público, assim a sociedade se sentirá importante e assumirá a posição de sujeito ativo nas atividades desempenhadas. Desse modo, os indivíduos (sociedade) que têm legitimidade para defender o ambiente poderá cobrar não apenas do poder público mas também dos demais participantes da coletividade.

Com atitudes como esta, os cidadãos deixam de se sentir reduzidos e passam a ter curiosidade de se envolver em causas nobres como a de defender a natureza e os animais. Ainda não é possível distribuir um policial ou um fiscal a cada 500 metros espalhados pelo país, por isso surge a necessidade do apoio de todos os envolvidos para que se alcance os resultados esperados.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca da preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, a Constituição assegura a todos como um direito fundamental de todo cidadão, porém é uma exigência para que todos o mantenham devidamente como tem que ser, principalmente o Estado, ou seja, é direito de todos ter a natureza equilibrada, logo, é dever de todos zelar pela mesma.

É dessa maneira que o texto da legislação deixa evidente que o Estado tem a incumbência de defender e manter a saúde do meio ambiente. Pois bem, sendo assim, é possível alcançar a eficácia deste exercício através do Poder de Polícia Ambiental, ou seja, uma vez que a Administração Pública presta serviço à comunidade através do policiamento, ela também está sujeita a colocar em prática o mesmo que é imposto.

É necessário que haja harmonia entre a função estatal, o serviço que é prestado e o meio ambiente. Salienta-se, entretanto, que o Estado não pode agir de forma alienada aos fatos.

Todavia, para que seja realizado o equilíbrio do meio ambiente, tudo depende do desempenho real da função social adquirido por meio do conhecimento das normas legais e assim garantindo a proteção do direito e sobretudo uma vida saudável ao ser humano.

É um grande avanço tratar o meio ambiente como um bem constitucional, porém deve-se destacar que a sociedade não contribui com eficácia plena na concretização e cumprimento do que traz o texto constitucional. Os deveres destacados no artigo 225 devem ser cumpridos de fato, cabendo tanto ao Estado, como ao cidadão exigí-los.

Apesar do texto constitucional regulamentar sobre a proteção ambiental como direito-dever essencial, é necessário ainda que esta determinação dê bons resultados através da conscientização ecológica da sociedade em geral.

A adesão de programas de conscientização, tanto envolvendo a sociedade de forma geral, como envolvendo aspectos específicos, como escolas e empresas, pode ser aplicado usando diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pela Lei nº 9.795/99. Essa Lei visa ações de educação ambiental nas escolas como matéria interdisciplinar, além de trazer a construção de diversos valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação do meio ambiente, visando qualidade de vida e sustentabilidade.

A escassez de informações a respeito da preservação e das funções sociais perante o meio ambiente é umas das causas da falta de fiscalização do Estado quanto ao cumprimento das normas que trata da preservação ambiental, e perante o próprio dever da sociedade em atuar de maneira ativa no cuidado e manutenção do meio ambiente.

É de fundamental importância que a população ocupe o espaço de sujeito ativo no que diz respeito ao dever fundamental estabelecido pela Carta Magna, como forma de consumir a proteção da natureza ecologicamente equilibrada e assegurar a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8. Ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2003. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.

\_\_\_\_\_, Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

BREGA FILHO, Vladimir. Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conceito jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação ambiental: Princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 2004.

LOUREIRO, Frederico Bernardo. Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania. 5 ed. São Paulo: Cortez 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. São Paulo. Malheiros. 2005.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental Brasileiro. 21. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. 2009.

MILLARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo. 2007.

PEREIRA, Pedro H. S. & TERZI, Alex M. Filosofia e Educação Ambiental: o desafio da contextualização do paradigma biocêntrico nas salas de aula. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.